



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA

()

LEI COMPLEMENTAR

()

Nº _____

LEI ORDINÁRIA

(X)

RESOLUÇÃO NORMATIVA

()

DECRETO LEGISLATIVO

()

EMENTA:

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

Proíbe a oferta de "embutidos" e/ou ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública e Privada do Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" e/ou ultraprocessados no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública e privada do município de Teresina.

Parágrafo único. Entende-se como "embutidos" e/ou ultraprocessados, os alimentos com alta adição de açúcares, gorduras, substâncias sintetizadas em laboratório e, principalmente, conservantes.

Art. 2º - A proibição estabelecida nesta lei se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches e também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam refeições aos alunos.

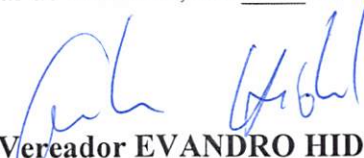


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de novembro de 2022.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei proíbe a oferta de "embutidos" e/ou ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública e Privada do município de Teresina, com o objetivo de oferecer uma melhor qualidade de vida aos nossos alunos.

Em regra, esses alimentos são empobrecidos porque possuem uma baixa quantidade de nutrientes e apresentam uma elevada quantidade de aditivos químicos. Dessa forma, o consumo excessivo desses processados está associado ao desenvolvimento da obesidade infantil, reduzindo a expectativa de vida e aumentando a incidência de doenças como hipertensão e diabetes.

Além do exposto, existem inúmeros estudos que alertam do potencial cancerígeno da incorporação de substâncias tóxicas, como o nitrato de sódio ou potássio, ao processamento desses alimentos. Essa questão foi objeto de alerta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em outubro de 2015, quando publicou um relatório feito pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (Iarc, na sigla em inglês), classificando as carnes processadas no mesmo grupo que o tabaco, amianto e fumaça de óleo diesel.

A propositura, visando contribuir para a promoção da saúde das crianças que frequentam a Rede Pública e Privada Municipal de Ensino, ao proibir o consumo de embutidos, encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 que dispõe que a "Saúde é um direito de todos e um dever do Estado", ou seja, além de oferecer o atendimento indiscriminado, a pessoa deve ser tratada na sua individualidade.

Ademais, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, dispõe ser dever do Estado a educação, efetivada mediante a garantia de "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Em decisão



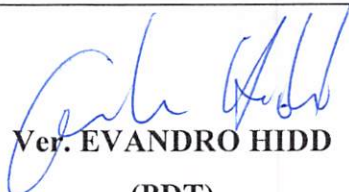
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

recente o Supremo Tribunal Federal preceitua a inexistência de vício de iniciativa em Leis que visam concretizar princípios constitucionais, na forma que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1286223 SP 2167832-63.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

Tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, ____ de novembro de
2022.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

